

Acórdão: 15.728/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110715-16  
Impugnante: Embalagens Plásticas Bom Despacho Ltda  
Coobrigado: Devilson Fernandes dos Santos  
PTA/AI: 02.000204879-98  
Inscr. Estadual: 074.899652.0036  
CPF: 269.950.506-49 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Constatado transporte de mercadoria na BR 262, município de Juatuba, no sentido do município de Belo Horizonte, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Bom Despacho e término no município de Machado, em Minas Gerais, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Documento fiscal não se refere à operação praticada quando da abordagem fiscal, sendo, por conseguinte, desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o artigo 148 do RICMS. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria na BR 262, município de Juatuba, no sentido do município de Belo Horizonte, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Bom Despacho e término no município de Machado, em Minas Gerais, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exigências referentes ao mês de janeiro de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 18/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/51.

Em sessão realizada em 03/03/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/03/04.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, em preliminar, à unanimidade, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração e são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: Edwaldo Pereira de Salles (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio, que julgavam procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração cumulada com cerceamento de seu direito de defesa sob o argumento de que na peça fiscal não há capitulação correta das infringências à legislação tributária.

Não obstante a arguição levada a efeito pela Autuada, verifica-se que o relatório do Auto de Infração apresenta-se extremamente claro e didático, com todos os requisitos exigidos pelo artigo 58, CLTA/MG, decreto 23.780/84, para validade da exigência do crédito tributário e para que os sujeitos passivos pudessem exercer, na sua plenitude, o seu direito constitucional de ampla defesa, como de fato ocorreu, em relação à Autuada, uma vez que o Coobrigado renunciou ao seu direito.

Dessa forma, entende-se não plausível a arguição levantada pela Impugnante, decidindo-se por sua rejeição.

#### **DO MÉRITO**

A exigência fiscal consubstancia-se na desconconsideração de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exigências referentes ao mês de janeiro de 2003.

A empresa autuada Embalagens Plásticas Bom Despacho Ltda, estabelecida no município de Bom Despacho, emitiu a nota fiscal 007502, em 23.01.2003, com saída na mesma data, remetendo 4.656 kg de bobina tubular pebd grofado sanfonado à empresa Pastifício Santa Amália Ltda, estabelecida no município de Machado, sul de Minas.

No campo “informações complementares” da nota fiscal foi colocada a observação de que a mercadoria seria entregue no estabelecimento da Pastifício Santa Amália Ltda, situado no município de Betim, Minas Gerais.

Essa, portanto, a situação fática.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconconsideração do mesmo pela total inadequação dele à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 148 do RICMS/96, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

**Art. 148** - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Sendo assim, não tratou o Fisco de desclassificação *strictu sensu* de documento fiscal (art. 149, RICMS) e sim, de desclassificação *latu sensu*. Cuidou, o caso, de transporte de mercadoria com documento fiscal não pertinente à operação, estando, portanto, a mercadoria desacoberta para efeitos fiscais, em razão da total inadequação entre o documento apresentado e a operação realizada.

Nesse sentido, evidencia-se que o Fisco não deu tratamento ao caso desclassificação de documento fiscal, hipóteses previstas, de forma exaustiva, no artigo 149 do RICMS/96, a saber:

**Art. 149** - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Não obstante, entende-se que o Fisco até poderia ter argüido e capitulado o inciso II do dispositivo supra, que se amoldaria perfeitamente à situação sob análise.

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando promoveram o transporte da mercadoria do município de Bom Despacho para o município de Machado e resolveram entregar a mercadoria no município de Betim com o mesmo documento referente à operação de origem.

Verifica-se que a legislação tributária não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

### Lei 6763/75

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

De outro lado, a mesma legislação define, também, as hipóteses onde permite-se a observação, no documento fiscal, campo “Informações Complementares”, de local de entrega diferente do constante do campo “Destinatário/Remetente”.

O artigo 2º, Anexo V do RICMS/02 prevê as indicações que a nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios. No item 1 do quadro “Dados Adicionais” tem-se:

### Quadro DADOS ADICIONAIS:

*1 - no campo "Informações Complementares", indicações exigidas neste Regulamento e dados de interesse do emitente, tais como: não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo, número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda; (Grifado)*

Infere-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e art. 60, 71 e 181 do Anexo IX do RICMS/02, respectivamente).

Verifica-se que o caso em tela não se refere a nenhuma dessas previsões permitidas pelo Regulamento para destaque de local de entrega.

Ressalte-se, ainda, o princípio da autonomia dos estabelecimentos consagrado na Lei complementar 87/96, que assim estabelece:

**Art. 11** - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I -

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

No que concerne à responsabilidade tributária do Coobrigado, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

**Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:**

I -

II - os **transportadores:**

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos)

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 03/03/04, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. O Conselheiro Antônio César Ribeiro apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 09/03/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

---

|                  |                                         |               |
|------------------|-----------------------------------------|---------------|
| Acórdão:         | 15.728/04/2 <sup>a</sup>                | Rito: Sumário |
| Impugnação:      | 40.010110715-16                         |               |
| Impugnante:      | Embalagens Plásticas Bom Despacho Ltda. |               |
| Coobrigado:      | Devilson Fernandes dos Santos           |               |
| PTA/AI:          | 02.000204879-98                         |               |
| Inscr. Estadual: | 074.899652.0036                         |               |
| CPF:             | 269.950.506-49 (Coob.)                  |               |
| Origem:          | DF/Belo Horizonte                       |               |

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente feito sobre o transporte desacobertado de documento fiscal. No momento da abordagem fiscal, foi apresentado o documento fiscal nº000705 que foi desclassificado pelo Fisco em razão do descumprimento dos artigos 96, X e 12, I, Anexo V do RICMS/02.

O documento fiscal tinha como destinatária a empresa Pastifício Santa Amália Ltda na cidade de Machado-MG e, no campo observações, lançava a mesma empresa porém na cidade de Betim-MG.

A exigência é de ICMS, MR e MI, tendo em vista que a nota fiscal, repita-se, foi desclassificada.

Com a devida "venia", discordo do enquadramento tributário aplicado à espécie, pois não vislumbro que a melhor alternativa para o tipo tributário seja a desclassificação do documento fiscal, até porque, sequer está o tipo flagrado pelo Fisco como aqueles registrados no artigo 149 da norma tributária mineira.

Ademais, o caso dos autos nada mais é que registrar ou mesmo entregar mercadorias a destinatário diverso daquele lançado no campo próprio do documento fiscal, tal qual preceitua o artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Essa situação do artigo 55, inciso V da citada lei está ou não materializada nos autos ?

Em nosso modesto entendimento está e de forma patente.

Diante do exposto e tendo em vista o que dispõe a legislação tributária,

julgo improcedente o lançamento por errônea capitulação legal.

**Sala das Sessões, 09/03/04.**

**Conselheiro - CC/MG**

CC/MG